



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000156/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.664 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente VIDRAÇARIA SANT'ANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

CRÉDITOS DE FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento do Simples, quando o contribuinte informa compensações na declaração simplificada, com base em decisão judicial transitada em julgado, autorizando a compensação do excedente de Finsocial com a Cofins, sem apresentar declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples, referentes ao ano calendário de 2003.

Consta do lançamento a exigência de R\$ 123,14 de imposto e R\$ 92,29 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações: Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de, 01/2003 a 12/2003. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 30 da Lei n. 9.732, de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1 999; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa da SRF nº 210, de 09 de setembro de 2002. Multa de 75%.

Alega que ingressou com ação judicial, em 11/02/2000, para reconhecer seu direito a compensar valores de tributos que foram pagos maior, obtendo judicialmente a garantia de seu direito.

Frisa que tratou-se de mandado de segurança coletivo, em nome da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ponta Grossa, a qual a empresa contribuinte filiado desde julho de 1999, em que foi declarada a ilegalidade do ato atacado, qual seja, a restrição imposta pelo Delegado da DRF/Ponta Grossa em não permitir a compensação dos débitos com tais créditos, declarando este direito do contribuinte.

Afirma ser incontestável o direito à compensação posto que já reconhecidos judicialmente, sendo tal decisão irrecurável, tendo transitado em julgado em 05/03/2001, de forma que não há nenhuma possibilidade da autoridade de perquirir sobre a origem deste crédito, pois que tal já foi feito pelo Poder Judiciário, que já consagrou tal direito.

A empresa recorrente ainda sustenta que o auto de infração foi lavrado pelo fato de o contribuinte não ter apresentado declaração de compensação, a qual supostamente era obrigada a apresentar.

Contesta a explicação de que as alterações dadas pela Lei nº 10.637/02, regulamentada pela IN nº 21/2002, já estavam em presentes no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e observa que a referida IN foi publicada tão somente em outubro de 2002, e não diz respeito as empresas enquadradas no Simples, pois estas possuem regulamentação especial, sempre que qualquer ordenamento seja direcionado a estas empresas, o que na ocorre com a IN.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram **rechaçados, sendo mantido na íntegra o crédito tributário hostilizado.**

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às nove horas , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 16408.000156/2007-22

Recorrente: VIDRAÇARIA SANT ANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.664

Informações Adicionais: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos

adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Na sentença, prolatada em 29/05/2000, o juiz da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa decidiu: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora a recolher contribuição social majorada para o Finsocial; 1) reconhecer o direito de compensação dos excedentes de valores recolhidos de Finsocial com a Cofins, observando-se as devidas correções monetárias de acordo com índices citados. A decisão foi confirmada pelo TRF4, tendo o acórdão transitado em julgado em 05/03/2001, conforme certidão de fls. 87.

Ocorre que a compensação realizada pela empresa, abrangendo todos os tributos do Simples, não pode ser aceita. Inicialmente, cabe ressaltar que a sentença transitada em julgado permitiu a compensação do excesso de Finsocial com "a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, vindo a mesma ser confirmada pelo acórdão do TRF4, conforme o seguinte trecho de ementa:

"Admite-se a compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de Finsocial somente com parcelas vincendas do Cofins, consoante precedentes do STJ, visto que se tratam de contribuições sociais de mesma espécie".

A época do trânsito em julgado da decisão judicial (05.03.2001), estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de maio de 1997, que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apesar de esse instrumento legislativo prever o direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela então SRF, tem-se que seu art. 12, §3º estabelecia que, para tanto, o contribuinte deveria formalizar a compensação mediante "Pedido de Compensação- que não foi apresentado pelo contribuinte.

A regra em questão assim dispõe, *verbis*:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1 - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob

a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para

que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data

do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação"

de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF te 73/97, de 15/09/1997)

Tem-se, portanto, que tanto à época do trânsito em julgado da decisão judicial - momento a partir do qual o contribuinte poderia compensar seus créditos de Finsocial, nos termos do art. 170-A do CTN - como ao tempo do envio da declaração simplificada do ano calendário 2003, a legislação em vigor estipulava uma condição para o exercício do direito à compensação. Deveria o contribuinte ter interposto Pedido de Compensação, até 30/12/2002, ou Declaração de Compensação, após esta data. A ausência dessa declaração inviabiliza qualquer outra forma de compensação pretendida pela Recorrente.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto